



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 198_____

PROCESSO N. _____

Interessado: *Poder Executivo*
Projeto de Lei N.º 58/81

Assunto: *Sugira aos funcionários públicos deste*
Município a contagem de tempo de serviço
prestado em atividade privada, para fins de
aposentadoria -

A U T U A Ç Ã O

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de mil novecentos e oitenta e _____

autuo, nos termos da lei, os documento que se seguem.

SECRETÁRIO

Colatina, 03 de novembro de 1981

MENSAGEM Nº 042/81

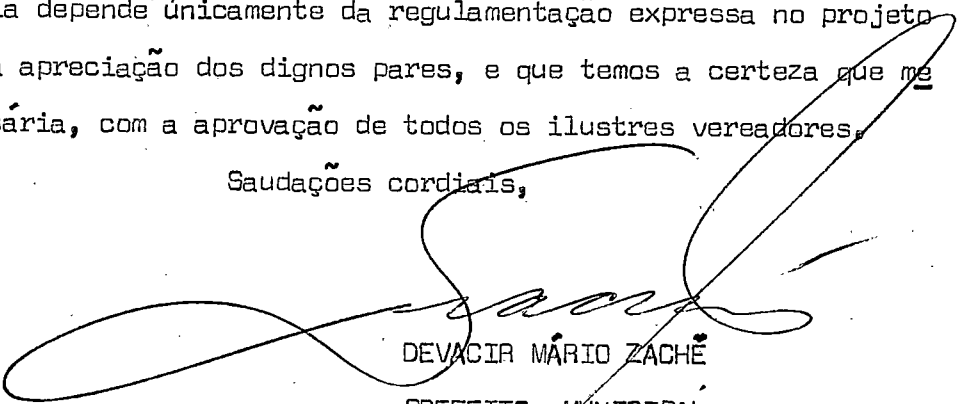
Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a apreciação dessa Colenda Casa, para a devida aprovação, o projeto de lei que visa regulamentar a contagem recíproca de tempo de serviço para fins de aposentadoria, dos serviços prestados em atividade privada, pelos funcionários da administração municipal direta e indireta.

A Lei federal 6864/80, regulamentada pelo Decreto 85.850/81 estendeu os benefícios da reciprocidade aos Municípios, desde que assegurado pela legislação local, o que ora estamos propondo buscar a autorização desse conceituado poder, através da matéria constante do projeto anexo.

O Município tem uma parcela de seu funcionalismo, cuja aposentadoria depende unicamente da regulamentação expressa no projeto que estamos submetendo a apreciação dos dignos pares, e que temos a certeza que receberá a acolhida necessária, com a aprovação de todos os ilustres vereadores.

Saudações cordiais,



DEVACIR MÁRIO ZACHÉ
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

Dr. Eraldo Trevizani

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

GABINETE DO PREFEITO

Rua Melvim Jones, 90 - 3.º andar Tel: 722-5000 Ramal 127 - 132

PROJETO-DE-LEI Nº 58/81

Lei nº 3.130
de 379/81

Assegura aos funcionários públicos deste Município a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada, para fins de ap
sentadoria:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - Os funcionários da Administração Municipal Direta e das autarquias que houverem completado 5 (cinco) anos de serviço público municipal local efetivos, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço em atividade privada será computado de acordo com a legislação municipal pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ressalvada a que já tenha sido concedida até a data da vigência da lei;
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade privada, quando concomitantes;
- III - Não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Artigo 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento do tempo de atividade privada, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público municipal que contar ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal de redução para 30 (trinta) anos, se mulher ou professor e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente ou professora.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

GABINETE DO PREFEITO

Rua Melvím Jones, 90 - 3.º andar Tel: 722-5000 Ramal 127 - 132

- 02 -

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 4º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada far-se-á por documento hábil expedido por órgão previdenciário competente no órgão oficial da administração.

Artigo 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 6º - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computado, será, obrigatoriamente, comunicado à Previdência Social, para a qual tenha contribuído anteriormente.

Artigo 7º - O Executivo fica autorizado a firmar convênio com os órgãos de Previdência Social, com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município, para aposentadoria e demais fins estabelecidos na legislação respectiva.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

REGISTRO N.º 48/81 Fls. 30 L.º 01
Projeto de Lei nº 58/81
A Presidência da Câmara.
Colatina, 10, 11, 1981

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 09/11/1981

[Handwritten signature]

PRESENTE



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

P A R E C E R

A Comissão de justiça e Redação, em reunião conjunta para apreciar o _____, No _____, é pela sua aprovação tal como se acha redigido, justificando por ser o referido Projeto da maior importância para a coletividade bem como vir ao encontro da Comissão que subscreve,

Sala das Sessões,

Em, de 1981.

MEMBROS DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Regina de la Noiva



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para apreciar o Projeto de _____
Nº _____ é pela sua aprovação tal como se acha redigido endossando assim, o parecer da dita Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Sessões,
Em, _____ de _____

MEMBROS:.....

Presidente

Relator

Secretário

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
Próxima sessão
Sala das Sessões *03/11/1981*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *Guicvíria*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *03/11/1981*
[Signature]
PRESIDENTE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
Próxima sessão
Sala das Sessões, *03-11-1981*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *Lequida*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões, *03-11-1981*
[Signature]
PRESIDENTE

LEI Nº 3 130

ASSEGURA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DESTA
MUNICÍPIO A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
PRESTADO EM ATIVIDADE PRIVADA, PARA FINS
DE APOSENTADORIA:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado
do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

A P R O V A:

Art. 1º)- Os funcionários da Administração Municipal Direta e
das autarquias que houverem completado 5 (cinco) anos
de serviço público municipal local efetivos, terão con-
putado para efeito de aposentadoria por invalidez, por
tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço
prestado em atividade privada vinculada ao regime
da Lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e
legislação subsequente.

Art. 2º)- Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço em ativi-
dade privada será computado de acordo com a legisla-
ção municipal pertinente, observadas as seguintes nor-
mas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço
em dobro ressalvada a que já tenha sido concedida
até a data da vigência da lei;
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público
com a de atividade privada, quando concorrentes;
- III - Não será contado o tempo de serviço que já tenha
servido de base para concessão de aposentadoria
por outro sistema.

Continuação da Lei nº 3 130.....(2)

Art. 3º)- A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento de tempo de atividade privada, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público municipal que contar ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal de redução para 30 (trinta) anos, se mulher ou professora e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente ou professora.

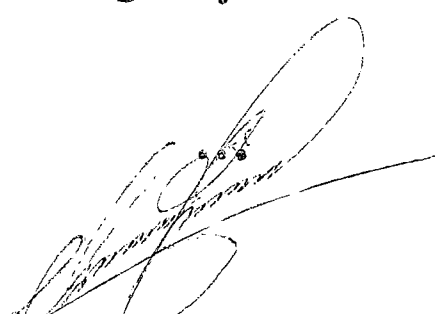
Parágrafo Único -Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 4º)- A comprovação de tempo de serviço em atividade privada far-se-á por documento hábil expedido por órgão previdenciário competente no órgão oficial da administração.

Art. 5º)- A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 6º)- Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computado, será obrigatoriamente, comunicado à Previdência Social, para a qual tenha contribuído anteriormente.

Art. 7º)- O Executivo fica autorizado a firmar convênios com os órgãos de Previdência Social, com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município, para aposentadoria e demais fins estabelecidos na legislação respectivas

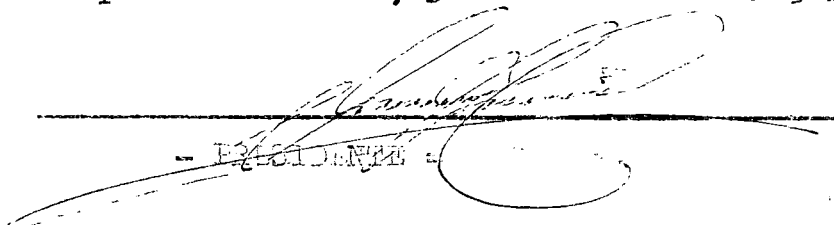


Continuação da Lei nº 3 130(3)

Art. 8º)- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 03 de novembro de 1 981



- PRESIDENTE -

Registrada e Publicada nesta Secretária nesta data.

= SECRETÁRIO =